

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO E REGISTRAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DO OFICIAL DE REGISTRO. RECUSA DE HERDEIRO. ABUSO DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer, julgou parcialmente procedente o pedido para compelir herdeiro a assinar escritura pública de retificação de inventário extrajudicial, necessária para adequar o título às exigências do Cartório de Registro de Imóveis, e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da recusa do herdeiro em assinar a retificação da escritura de inventário, sob o argumento de que a exigência registral de descrever 100% do bem violaria o direito de meação da viúva; e (ii) analisar a correção da distribuição dos ônus sucumbenciais, fixados de forma recíproca pelo juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir 3. A exigência do Oficial de Registro de Imóveis para que a escritura de inventário descreva a integralidade (100%) do bem comum, para posterior destaque da meação e partilha da herança, constitui mera adequação formal do título aos princípios da especialidade objetiva e da continuidade registral, não implicando alteração no direito material da meeira ou dos herdeiros, nem majoração indevida da base de cálculo do ITCMD. 4. A recusa do herdeiro em anuir com a retificação formal, indispensável à eficácia do ato de partilha e ao direito de propriedade dos demais, configura comportamento contraditório e abuso de direito, notadamente quando a meeira, cujo direito o recorrente alega proteger, integra o polo ativo da demanda, legitimando a intervenção judicial para suprir a declaração de vontade, nos termos do art. 501 do CPC. 5. A aferição da sucumbência deve considerar a relevância jurídica e o proveito econômico de cada pedido. Tendo os autores obtido êxito no pedido principal (obrigação de fazer), que deu causa à demanda, e decaído dos pedidos acessórios (indenizatórios), a distribuição recíproca e proporcional dos ônus sucumbenciais mostra-se adequada e em conformidade com o art. 86, caput, do CPC.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de Apelação desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência registral de descrição da integralidade do bem em escritura de inventário, para fins de observância ao princípio da especialidade objetiva, não constitui obrigação juridicamente impossível, mas mera formalidade que não altera o direito de meação ou a base de cálculo do ITCMD. 2. Configura abuso de direito, a legitimar o suprimento judicial da vontade (art. 501 do CPC), a recusa de herdeiro em assinar a retificação de escritura de inventário necessária à sua regularização registral. 3. Configura-se sucumbência recíproca quando a parte autora obtém êxito no pedido principal, de natureza cominatória, e decai dos pedidos acessórios, de natureza indenizatória."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187, 422; CPC, arts. 86 e 501; Lei n. 6.015/73, arts. 176, 195 e 213. Jurisprudência relevante citada: TJMT - Apelação Cível n. 1005000-11.2019.8.11.0003; TJSC - Apelação Cível n. 0309625-29.2017.8.24.0039.

(TJ-MT, APELAÇÃO CÍVEL 1003030-37.2022.8.11.0078, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/03/2026, Publicado em 16/03/2026)